

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, para incluir o cargo de Auditor entre os cargos técnico-administrativos em Educação, referidos no seu Anexo II.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica incluído o cargo de Auditor no Anexo II da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, entre os cargos técnico-administrativos em educação ali referidos, na seguinte forma:

## ANEXO II

### DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS POR NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS PARA INGRESSO

CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO		
Nível de	Denominação	Requisitos para ingresso
Classificação	Cargo	Escolaridade
.....	.....	.....
E	AUDITOR	“Curso Superior em Economia ou Direito ou Ciências Contábeis ou Administração” NR

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICACÃO

A Lei nº 11.091, de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos cargos técnico-administrativos em Educação, no âmbito das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, no seu Anexo II, ao definir quais profissionais estão habilitados a participar de concurso público para exercer a atividade de Auditoria naquelas instituições, definiu que os requisitos básicos e escolaridade exigidos seriam de “curso superior de Economia ou Direito ou Ciências Contábeis”, deixando, por um lapso, de incluir a possibilidade de participar do certame para ingresso no referido cargo os profissionais de Administração, detentores de conhecimento da ciência da Administração, cujas atividades estão elencadas na Lei nº 4.769 de 1965, incluídas aí as de Auditoria nos processos de gestão de órgãos públicos, empresas e demais entidades organizacionais.

Com base na citada Lei, o Conselho Federal de Administração editou a Resolução Normativa nº 183, de 02 de agosto de 1996, que *dispõe sobre a competência do Administrador para efetuar trabalhos de Auditoria*, cujo art. 1º determina que *os trabalhos de auditoria nos campos de Administração, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização, Sistemas e Métodos, Administração de Material, Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Produção, Relações Industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos, tanto nas organizações públicas como privadas, serão, obrigatoriamente, desenvolvidos pelo Administrador devidamente registrado no Conselho Regional de Administração*.

Portanto, nada mais justo e apropriado do que a inclusão ora proposta, no Anexo II da Lei nº 11.091 de 2005, razão que nos leva a esperar sua acolhida por parte de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador WALDEMIR MOKA